



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2025**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e dá outras providências, para permitir a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito, em hipóteses de interesse público e para fins de segurança e prevenção criminal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3630/2025.<BR/>

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025**  
**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e dá outras providências, para permitir a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito, em hipóteses de interesse público e para fins de segurança e prevenção criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. O tratamento e a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito por sistemas de segurança pública ou privada poderão ser realizados, independentemente do consentimento do titular dos dados, quando indispensáveis à prevenção de novos crimes, à segurança coletiva ou à proteção do patrimônio, observadas as seguintes condições:

- I – a divulgação tenha por finalidade informar a sociedade ou auxiliar na identificação de autores de crimes;
- II – a imagem não seja manipulada, adulterada ou descontextualizada de modo a distorcer os fatos;
- III – a divulgação ocorra apenas em meios que não promovam sensacionalismo, discurso de ódio ou incitação à violência;
- IV – a divulgação seja proporcional e limitada à finalidade de segurança e prevenção;
- V – sejam preservadas, sempre que possível, as informações desnecessárias à finalidade preventiva, inclusive mediante desfocagem



parcial de elementos irrelevantes à identificação do fato;

VI – a divulgação seja comunicada às autoridades policiais competentes no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas relativas ao direito de imagem, à honra e à presunção de inocência, respondendo civil, penal e administrativamente quem fizer uso abusivo ou desvirtuado das imagens.

§ 2º A divulgação de imagens nos termos deste artigo constitui hipótese de tratamento legítimo de dados pessoais para fins de segurança pública e interesse coletivo, conforme o art. 4º, inciso III, desta Lei.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 4º .....

V – para a divulgação, por pessoas físicas ou jurídicas, de imagens capturadas em flagrante de furto, roubo ou outros delitos, desde que observados os requisitos do art. 7º-A.

§ 3º As hipóteses previstas no inciso VIII não configuram violação de dados pessoais quando realizadas de boa-fé, com finalidade de interesse público ou segurança coletiva.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

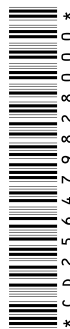
O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais atos normativos, permitindo, de forma controlada e responsável, a divulgação de imagens de indivíduos capturados em flagrante cometendo crimes, especialmente furtos e roubos, cuja incidência tem crescido de maneira alarmante em todo o território nacional.

Atualmente, a LGPD considera as imagens como dados pessoais e, por isso, restringe sua divulgação pública mesmo em casos em que o registro audiovisual de um delito poderia contribuir significativamente para a prevenção de novos crimes ou identificação de infratores reincidentes. Essa limitação tem gerado insegurança jurídica a comerciantes, cidadãos e veículos de comunicação, que, ao divulgarem imagens de suspeitos flagrados em crimes, ficam sujeitos a sanções administrativas.

A presente proposta busca equilibrar a proteção de dados pessoais com o interesse público na segurança, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para permitir a divulgação de imagens exclusivamente em situações de flagrante delito e com finalidade preventiva e informativa, vedando o sensacionalismo e exigindo comunicação imediata às autoridades competentes.

A experiência cotidiana mostra que a divulgação responsável de imagens pode ter efeito dissuasório e educativo, além de contribuir para a colaboração social na identificação de criminosos. Tal medida reforça a cooperação entre cidadãos e o poder público, promovendo um ambiente mais seguro e confiável.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento da legislação vigente, em consonância com o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública, bem como com o princípio da publicidade e da transparência que norteia a administração pública.



Por essas razões, e considerando o elevado interesse social envolvido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

